

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 103/2001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/02/2001.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2245/97 e A.I.: 1/9712600

RECORRENTE: CARLA MORGANA DE SOUZA BEZERRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – omissão de vendas detectada através da Conta Mercadorias. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Infração ao artigo 75 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no artigo 767 – inciso I – alínea “c” do Dec. 21.219/91. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Em virtude de solicitação de baixa da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda pela firma Carla Morgana de Souza Bezerra – C.G.F. 06.972.711-2, procedeu-se fiscalização em que o agente do Fisco constatou omissão de vendas – exercício 1996 – no montante de R\$ 28.627,14 (vinte e oito mil, seiscientos e vinte e sete reais e quatorze centavos).

A acusação fora registrada no Auto de Infração nº 97.12600-3, fls. 02, em 04 de junho de 1997, apontado o imposto ICMS no valor de R\$ 4.866,61 e multa de R\$ 11.450,85.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls. 03v, o autuante discrimina os valores que compõem a Conta Mercadorias.

A firma autuada tornou-se revel, fls. 10.

O julgamento singular decidiu pela Procedência da ação fiscal face omissão de vendas detectada através da Conta Mercadorias.

A autuada apresenta recurso onde alega em seu favor, que havia estoque final, mas que não foi considerado pelo autuante na elaboração da conta mercadoria e pede a improcedência da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Consta nos autos que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias durante o exercício de 1996. A acusação fiscal está amparada pelo demonstrativo conta mercadoria elaborado no verso das Informações Complementares (fls. 3).

Essa técnica fiscal é bastante utilizada pela fiscalização que tenta identificar irregularidades cometidas pelo contribuinte relativamente às operações com mercadorias.

No caso em apreço, a diferença apresentada procura indicar que houve omissão de saídas de mercadorias, acusação essa acolhida, em parte, por este órgão.

O contribuinte, por outro lado, alega em seu favor que havia estoque final, mas que não foi considerado pelo autuante na elaboração da conta mercadoria.

No entanto, entendemos que a técnica utilizada pela fiscalização não apresenta detalhes referentes aos tipos de mercadorias envolvidas no levantamento.

Assim, na diferença apresentada poderá conter produtos isentos, de substituição tributária e outros. Pelos motivos acima expostos, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular, que se pronunciou pela procedência do feito fiscal, alterando para Parcial Procedência com aplicação da penalidade inserta no Art. 767, Inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

É o voto.


M A B

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$ 4.866,61

MULTA – R\$ 4.866,61

TOTAL – R\$ 9.733,22

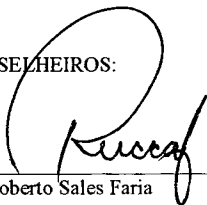
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CARLA MORGANA DE SOUZA BEZERRA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

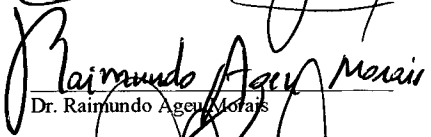
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, nos termos do voto do relator e contrariamente ao julgamento singular e parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e declarar a Parcial Procedência do feito fiscal. Foi voto vencido o do Conselheiro Raimundo Ageu Moraes que se pronunciou pela Procedência da ação fiscal nos termos do julgamento singular e o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/02/2001.

CONSELHEIROS:

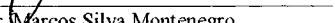

Dr. Roberto Sales Faria

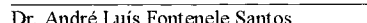

Dra. Verônica Gondim Bernardo

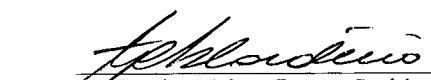

Dr. Raimundo Ageu Moraes



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

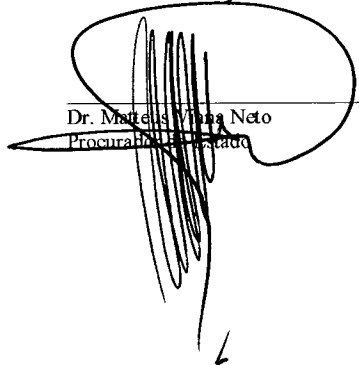

Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Vinha Neto
Procurador do Estado